



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000891-69.2013.815.0261

Origem : 1ª Vara de Piancó

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante: Tiago Vieira da Silva

Advogado : Paulo César Conserva – OAB/PB nº 11.874

Embargado : Município de Igaracy

Advogado : Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB nº 9464

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 94/96, opostos por **Tiago Vieira da Silva** contra o acórdão de fls. 84/90, que por votação unânime, **negou provimento ao Apelo interposto pelo Município de Igaracy**, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a sentença.

Em suas razões, o embargante aduz, em resumo, ter sido o acórdão impugnado omissivo, porquanto não observado o disposto no §11, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de honorários sucumbenciais recursais em caso de não provimento do recurso interposto.

Desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento

judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No caso dos autos, o embargante alega ter sido o acórdão impugnado omissivo, ao fundamento de que, embora a apelação interposta pelo **Município de Igaracy** tenha sido desprovida, não houve manifestação acerca da condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, inexistiu omissão alguma a ser sanada, pois embora não tenha sido citado o §11, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, a matéria referente ao valor dos honorários foi devidamente abordada, conforme se observa do seguinte excerto, fl. 90:

Finalmente, não assiste razão ao apelante quando pugna pela minoração dos honorários advocatícios, pois, de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV do §2º, **art. 85**, do Código Processual Civil Brasileiro, deve-se levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **Logo, resta razoável a fixação, pelo Juiz de primeiro grau, dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, principalmente, quando se leva em consideração que a Carta Suprema, em seu art. 170, prevê a valorização do trabalho, dispondo no art. 133, que o advogado é essencial à administração da Justiça. (destaquei).**

Assim, em que pese se ter desprovido a apelação

manejada pela municipalidade, não se observa motivo para ampliar a verba arbitrada na sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, eis que para resolução da ação de cobrança em testilha não se exige excepcionalidade hábil a majorar os respectivos honorários.

Logo, diante dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

